



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.041-A, DE 2023

(Dos Srs. Pastor Henrique Vieira e Guilherme Boulos)

Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica criarem planos de contingência para lidar com as "ondas de calor" e outros eventos climáticos extremos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e pela rejeição do nº 808/24, apensado (relatora: DEP. GISELA SIMONA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 808/24

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N°. , DE 2023
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica criarem planos de contingência para lidar com as "ondas de calor" e outros eventos climáticos extremos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a obrigação das concessionárias de energia elétrica, que atuam no país inteiro, de criarem planos de contingência para manter a normalidade da transmissão e distribuição de energia elétrica para os consumidores, durante as "ondas de calor" e outros eventos climáticos extremos.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se "onda de calor" a definição da Organização Meteorológica Mundial, que consiste na ocorrência de cinco ou mais dias consecutivos com temperatura diária ultrapassando a temperatura máxima média mensal de 5°C.

Art. 3º. As concessionárias de energia elétrica deverão disponibilizar seus planos de contingência nos seus sítios eletrônicos, em um prazo de 180 dias, que considere a quantidade de consumidores atendidos, a área coberta pela sua atuação, bem como as dificuldades que porventura se verifiquem em áreas específicas.

Parágrafo Único. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) fiscalizará a adequação dos planos de contingência apresentados pelas concessionárias de energia elétrica.

Art. 4º. Os planos de contingência também deverão conter o diagnóstico relativo à rede de fornecimento e distribuição de energia elétrica, bem como prazo para resolver problemas estruturais eventualmente detectados.



* C D 2 2 3 9 3 1 0 2 8 2 3 0 0 * LexEdit

Art. 5º. Será dada especial atenção pelas concessionárias de energia elétrica nos planos de contingência às áreas densamente povoadas, como favelas e periferias, de modo a mitigar os efeitos do racismo ambiental.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica estabelecerem planos de contingência para garantir a normalidade do atendimento dos consumidores durante "ondas de calor" e outros eventos climáticos extremos.

De acordo com a Organização das Nações Unidas, eventos climáticos extremos estão intrinsecamente conectados com o aquecimento global. A Agência Aeroespacial Norte-americana (NASA) reforça nesse diagnóstico, afirmando que 16 dos 17 anos mais quentes, desde 1880, ocorreram após 2001¹.

O Brasil não tem passado incólume por estes eventos climáticos extremos. Em 2023, o país foi acometido por secas recordes no Norte e no Nordeste, que afetaram gravemente dois importantes rios da bacia Amazônica: o rio Negro e o rio Solimões, chuvas recordes no litoral paulista, enchentes e enxurradas no sul do país².

Também as "ondas de calor" se fizeram sentir de modo especial durante o ano de 2023; foram oito no total, até o início de dezembro, que afetam diversas regiões do país, elevando as temperaturas em algumas cidades para além dos 50°C³.

Em consequência das "ondas de calor", houve um aumento do consumo de energia elétrica. Na cidade de São Paulo, a população sofreu com instabilidade na

¹ Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2023-11/eventos-climaticos-extremos-sao-consequencia-do-aquecimento-global>>

² Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/extremos-climaticos-dez-eventos-historicos-que-marcaram-o-brasil-em-2023>>

³ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/11/14/primaverao-e-ondas-de-calor-ate-quando-vao-as-altas-temperaturas-no-pais.ghtml>>



LexEdit
* C D 2 3 9 3 1 0 2 8 2 3 0 0 *

prestação do serviço. A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (ISA CETEEP) afirmou que as intercorrências na prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica foram ocasionados pela "alta demanda"⁴.

Entretanto, se os eventos extremos - dentre os quais as "ondas de calor" - se tornarão mais frequentes, em virtude do aquecimento global e das mudanças climáticas, é preciso que as concessionárias de energia estejam melhor preparadas para lidar com essa nova situação, de modo a garantir a normalidade da prestação do serviço aos consumidores.

Assim, valendo-nos da competência atribuída à União pelo art. 22, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil é que apresentamos a presente iniciativa legislativa, que visa justamente garantir que as concessionárias se adaptem à nova realidade apresentada pelo aquecimento global e pelas mudanças climáticas.

Preocupa-nos, ademais, especialmente a situação das favelas e periferias das cidades brasileiras. Ocorre que, em virtude da invisibilidade de que são alvo, acabam por ter normalizada a consequente piora nas condições de vida, ocasionada pela falta de energia elétrica estendida, a exemplo do que experimentaram os moradores de favelas na cidade do Rio de Janeiro, que sofreram com falta de luz por mais de uma semana, na Rocinha⁵, e por quatro dias, no Vidigal⁶.

Ante o exposto, pelo fato de o presente PL buscar impor às concessionárias de energia elétrica a obrigação de elaborar planos de contingência, para garantir a normalidade da prestação do serviço, durante eventos climáticos extremos, é que conclamamos o apoio dos Nobre Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

⁴ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/11/13/sao-paulo-alta-demanda-provoca-falta-de-energia-no-dia-mais-quente-do-ano.htm#:~:text=Alta%20demanda%20provoca%20falta%20de%20energia%20em%20S%C3%A3o%20Paulo%2C%20diz%20transmissora>>

⁵ Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2023/11/6743873-falta-de-energia-na-rocinha-persiste-ha-mais-de-uma-semana.html>>

⁶ Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2023/11/6742133-moradores-voltam-a-ter-luz-apos-quatro-dias-no-vidigal.html>>



PL n.6041/2023

Apresentação: 14/12/2023 12:40:15.703 - MESA

Deputado Pastor Henrique Vieira

PSOL/RJ

Deputado Guilherme Boulos

PSOL/SP



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239310282300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira e outros



* C D 2 2 3 9 3 1 0 2 8 2 3 0 0 *

LexEdit



Projeto de Lei (Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica criarem planos de contingência para lidar com as "ondas de calor" e outros eventos climáticos extremos.

Assinaram eletronicamente o documento CD239310282300, nesta ordem:

- 1 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE



PROJETO DE LEI N.º 808, DE 2024

(Da Sra. Erika Hilton)

Veda a interrupção dos serviços de energia dos usuários inadimplentes frente à ocorrência ou à iminência de eventos climáticos extremos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6041/2023.



Projeto de Lei nº _____, de 2024

Veda a interrupção dos serviços de energia dos usuários inadimplentes frente à ocorrência ou à iminência de eventos climáticos extremos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a interrupção do fornecimento de energia elétrica – em todo o território nacional – dos usuários com valores tarifários em aberto nas concessionárias, permissionárias e demais empresas responsáveis pelo fornecimento do referido serviço público durante os períodos de eventos climáticos extremos, contado a partir do alerta emitido pela autoridade meteorológica competente.

§ 1º Nos termos desta lei, considera-se os eventos extremos os fenômenos climáticos e/ou meteorológicos que ocorrem em quantidades significativamente elevadas e / ou desviam-se dos padrões considerados normais, como períodos prolongados de seca, chuvas intensas, ondas de calor, entre outros.

§ 2º A vedação descrita no caput terá vigência durante todo o período de alerta relacionado aos eventos climáticos extremos, somados de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em conjunto com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon - Ministério da Justiça), nos termos da regulamentação, definir os períodos de eventos climáticos extremos de acordo com as previsões meteorológicas alertadas pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET).

Art. 3º Os usuários do serviço público de fornecimento de energia, cuja prestação dos serviços já esteja interrompida por inadimplência anterior ao período de alerta de eventos climáticos extremos, poderão solicitar o restabelecimento dos serviços, sem necessidade de regularização dos débitos, durante a vigência do alerta climático.

Parágrafo Único. O restabelecimento da prestação dos serviços deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 24 horas após a solicitação do usuário.



LexEdit
* C D 2 4 6 0 6 6 1 3 4 0 0 *



Art. 4º Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel - obrigada a estabelecer resarcimento administrativo individualizado ao usuário afetado pelo não cumprimento da regra estabelecida nesta lei, a ser valorada de acordo com a magnitude do evento, na forma de desconto na fatura de energia, devidamente informada ao usuário do serviço.

Art. 5º Considera-se a inadimplência como risco da atividade econômica do agente prestador do serviço, não podendo ser considerada no momento dos reajustes tarifários.

Art. 6º A Agência Nacional de Energia Elétrica terá o prazo de 9 meses da promulgação deste texto para regulamentar o direito previsto nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei propõe uma medida fundamental para proteger a população durante situações climáticas extremas, especialmente em períodos de ondas de calor decorrentes das mudanças climáticas. A presente proposta está embasada em princípios fundamentais de direitos humanos, segurança e bem-estar social.

Durante ondas de calor e outros eventos climáticos extremos, a manutenção do serviço essencial de energia elétrica é crucial para a preservação da vida e da saúde da população. A exposição prolongada a temperaturas elevadas pode resultar em riscos graves à saúde, como desidratação, insolação e outros problemas relacionados ao calor excessivo.

A interrupção do abastecimento elétrico durante eventos climáticos extremos pode agravar a vulnerabilidade de determinados grupos sociais, como crianças, idosos e pessoas em condições de saúde mais precárias. Assim sendo, a manutenção do fornecimento é essencial para assegurar o funcionamento de equipamentos essenciais, como aparelhos médicos, refrigeração de medicamentos e alimentos, além de proporcionar condições adequadas para enfrentar temperaturas extremas.

É imperativo destacar que a vedação proposta não exime os consumidores de sua responsabilidade quanto ao pagamento das tarifas devidas. O projeto visa, essencialmente, proteger a população em momentos críticos, garantindo o acesso a serviços básicos para preservar a dignidade e a segurança dos cidadãos.





Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Portanto, a proposição deste projeto de lei reflete a busca pela harmonização entre o respeito aos direitos fundamentais da população, a consideração das mudanças climáticas e a necessidade de manutenção de um serviço essencial em cenários de emergência climática.

Sala de Sessões, 18 de março de 2024.

Deputada ERIKA HILTON - PSOL/SP

Apresentação: 18/03/2024 10:20:48.043 - MESA

PL n.808/2024



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.041, DE 2023

(Apensado: PL nº 808/2024)

Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica criarem planos de contingência para lidar com as "ondas de calor" e outros eventos climáticos extremos.

Autores: Deputados PASTOR HENRIQUE VIEIRA E GUILHERME BOULOS

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva disciplinar a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica estabelecerem planos de contingência para garantir a normalidade do atendimento dos consumidores durante "ondas de calor" e outros eventos climáticos extremos.

Considera como definição de "onda de calor" aquela emitida pela Organização Meteorológica Mundial, a qual consistiria na ocorrência de cinco ou mais dias consecutivos com temperatura diária ultrapassando a temperatura máxima média mensal de 5°C.

Determina também que as concessionárias de energia elétrica deverão disponibilizar seus planos de contingência nos seus sítios eletrônicos, em um prazo de 180 dias, considerando: (i) a quantidade de consumidores atendidos, (ii) a área coberta pela sua atuação, e (iii) as dificuldades que porventura se verifiquem em áreas específicas. Ficando a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) incumbida da fiscalização da adequação dos referidos planos de contingência apresentados pelas concessionárias de energia elétrica.



* C D 2 5 2 7 8 6 8 0 7 7 0 0 *

A proposição ainda disciplina os planos de contingência, os quais também deverão conter o diagnóstico relativo à rede de fornecimento e distribuição de energia elétrica, bem como prazo para resolver problemas estruturais eventualmente detectados.

Por último, o PL estipula que os planos de contingência deverão dar especial atenção, por parte das concessionárias de energia elétrica, às áreas densamente povoadas, como favelas e periferias, de modo a mitigar os efeitos do que se denomina “racismo ambiental”.

Foi apensado à proposição principal, o PL nº 808/2024, de autoria da Deputada Erika Hilton, que veda a interrupção dos serviços de energia dos usuários inadimplentes frente à ocorrência ou à iminência de eventos climáticos extremos. Essa proposição determina também, em seu art. 2º, que caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em conjunto com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon - Ministério da Justiça), nos termos da regulamentação, definir os períodos de eventos climáticos extremos de acordo com as previsões meteorológicas alertadas pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET).

Dispõe, ainda, que consumidores do serviço público de fornecimento de energia, cuja prestação dos serviços já esteja interrompida por inadimplência anterior ao período de alerta de eventos climáticos extremos, poderão solicitar o restabelecimento dos serviços, sem necessidade de regularização dos débitos, durante a vigência do alerta climático.

Obriga que a Aneel estabeleça o ressarcimento individualizado, na esfera administrativa, ao consumidor afetado pelo não cumprimento da regra estabelecida no PL, a ser valorada de acordo com a magnitude do evento, na forma de desconto na fatura de energia, devidamente informada ao respectivo consumidor do serviço.

A proposição principal e o PL nº 808/2024, apensado, foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Sendo a apreciação conclusiva pelas



* c d 2 5 2 7 8 6 8 0 7 7 0 0 *

Comissões e seu regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, compreendido no período de 20/03/2024 a 10/04/2024, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.



* C D 2 2 5 2 7 8 6 8 0 7 7 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

De início, convém lembrar que, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, competem-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A proposição principal, de autoria conjunta dos deputados Pastor Henrique Vieira e Guilherme Boulos, em sua essência, tem por finalidade disciplinar a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica estabelecerem planos de contingência para garantir a normalidade do atendimento dos consumidores durante "ondas de calor" e outros eventos climáticos extremos, sendo que para tanto conceitua o que seriam as denominadas "ondas de calor". Recorre-se então à definição emitida pela Organização Meteorológica Mundial, qual seja a ocorrência de cinco ou mais dias consecutivos com temperatura diária ultrapassando a temperatura máxima média mensal de 5°C.

Sob esse aspecto técnico da definição das "ondas de calor", tomamos a prudência de não nos aprofundar sobre sua assertividade por entender que a Comissão de Minas e Energia, que nos sucederá na apreciação desta matéria, terá melhores condições de analisar os parâmetros técnicos e científicos da definição e, se necessário, fará os devidos ajustes redacionais.



* C D 2 5 2 7 8 6 8 0 7 7 0 0 *

Como bem apontaram os autores da proposição, em sua justificação, "O Brasil não tem passado incólume por estes eventos climáticos extremos. Em 2023, o país foi acometido por secas recordes no Norte e no Nordeste, que afetaram gravemente dois importantes rios da bacia Amazônica: o rio Negro e o rio Solimões, chuvas recordes no litoral paulista, enchentes e enxurradas no sul do país". Tal fenômeno, como também apontado na justificação do PL, vem provocando um aumento muito considerável no consumo de energia elétrica nos estados onde tem sido verificado e, por via de consequência, provoca uma sobrecarga no sistema de distribuição de energia elétrica que afeta sobremaneira a prestação dos serviços pelas concessionárias. Segundo informes oficiais de algumas delas, atribui-se as intercorrências na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica à alta demanda provocada pelas condições climáticas severas.

Todavia, ainda que se possa atribuir tal piora na prestação desses serviços de fornecimento de energia elétrica às "ondas de calor", decorrentes do tão temido aquecimento global e das mudanças climáticas brutais que estamos vivenciando, temos que concordar com os autores do PL sob análise, de que as empresas concessionárias precisam se modernizar e se ajustar em seus aparatos tecnológicos para poderem oferecer melhores condições no fornecimento da **essencial** energia elétrica aos consumidores brasileiros, inclusive organizando eficazes planos de contingência para as ocasiões de estresse sob pressão extrema, a qual causa severos efeitos sobre suas redes de distribuição nas cidades atingidas.

A interrupção rotineira e contumaz e a constante falha na prestação do serviço de distribuição e fornecimento de energia elétrica a seus consumidores evidenciam um flagrante desrespeito aos direitos do consumidor, consubstanciados nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que diz respeito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X) e à obrigação do fornecedor de serviços responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14).



* CD252786807700 *

Desse modo, a proposição principal nos parece caminhar ao encontro das disposições da Lei nº 8.078/90, no sentido de propor dispositivos legais que venham trazer maiores exigências às concessionárias de energia elétrica, as quais serão devidamente fiscalizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no tocante ao cumprimento da elaboração e divulgação de planos de contingência para a condução do fornecimento de energia elétrica nos períodos de emergência relacionados com a ocorrência de eventos climáticos extremos.

O PL nº 808/2024, por sua vez, diferentemente do escopo da proposição principal, segue noutra direção e (i) propõe vedar a interrupção dos serviços de energia dos usuários inadimplentes frente à ocorrência ou à iminência de eventos climáticos extremos e; (ii) dispõe ainda que consumidores do serviço público de fornecimento de energia, cuja prestação dos serviços já esteja interrompida por inadimplência anterior ao período de alerta de eventos climáticos extremos, poderão solicitar o restabelecimento dos serviços, sem necessidade de regularização dos débitos, durante a vigência do alerta climático.

Essa segunda medida proposta pelo PL nº 808/2024, apensado, nos parece ir além do que se pretende na proposição principal, cujos termos não concordamos e achamos inoportunos em razão de prováveis impactos que seriam gerados no equilíbrio contratual entre concessionárias e consumidores, motivo principal pelo qual não achamos apropriado acolher a disposição constante do referido PL apensado.



* C D 2 5 2 7 8 6 8 0 7 7 0 0 *

Se a prestação dos serviços já vinha interrompida por uma condição de inadimplência do consumidor, em período anterior àquele de alerta de eventos climáticos extremos, não concordamos que ele possa vir a solicitar o restabelecimento dos serviços durante a vigência do alerta climático, sobretudo sem a necessidade de efetivar imediata regularização dos débitos anteriamente constituídos junto à concessionária. Ao endossarmos esse comando legal, estaríamos estimulando uma injustificada inadimplência de alguns poucos consumidores, que se locupletariam de modo inexplicável e poderiam comprometer, de modo irregular e ilegal, a saúde financeira de algumas concessionárias de energia elétrica, afetando sobremaneira, como já dito, o desejável equilíbrio contratual entre fornecedores e consumidores, há muito já consagrado no CDC.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 6.041/2023; e pela rejeição do PL nº 808/2024, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora



* C D 2 5 2 7 8 6 8 0 7 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.041, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.041/2023, e pela rejeição do PL 808 /2024, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gisela Simona.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão - Vice-Presidente, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Ossesio Silva, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Marcelo Queiroz, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO